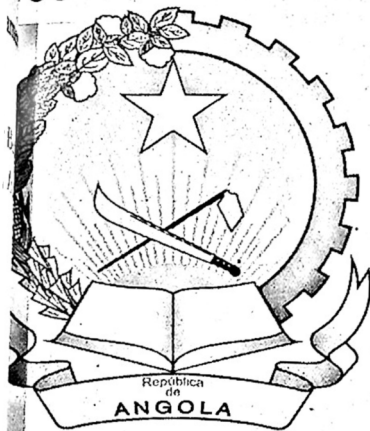




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer ativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: imprensa».

ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
As três séries	... Kz: 470 615.00	
A 1.ª série	... Kz: 277 900.00	
A 2.ª série	... Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	... Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Ministério das Relações Exteriores

Despacho n.º 2640/15:

Admite Jean José Eduardo Pinnock, no quadro de pessoal da carreira Técnica Superior deste Ministério, com a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

Despacho n.º 2641/15:

Promove Miguel César Domingos Bembe para a categoria de Conselheiro, no quadro de pessoal da Carreira Diplomática deste Ministério.

Despacho n.º 2642/15:

Nomeia Eduardo de Jesus Beny para a coordenação e supervisão da Direcção de Recursos Humanos, em acumulação com as funções de Secretário Geral deste Ministério.

Despacho n.º 2643/15:

Nomeia Miguel César Domingos Bembe para as funções de Consultor do Gabinete do Ministro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 2644/15:

Desvincula Manuel José Cristóvão, Escriturário-Dactilógrafo, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 2645/15:

Desvincula Manuel Domingos Gongo, Inspector Especialista Principal, para efeitos de reforma.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 2646/15:

Exonera Rita Maria Mungoji dos Santos das funções de Empregada Doméstica da residência do Secretário de Estado das Águas.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 2647/15:

Exonera Felisbertó Lufuanquenda Sumbo Xingo do cargo de Chefe de Secção de Orçamento e Contabilidade do Departamento de Administração e Serviços Gerais da Cinemateca Nacional de Angola deste Ministério.

Governo Provincial de Benguela

Despacho n.º 2648/15:

Desvincula Dionísia Armando Balaca, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, colocada na Escola da Pecuária, no Município de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2649/15:

Desvincula Teresa Nema, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, colocada na Escola do I Nível 10 de Dezembro, no Município do Cubal, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2650/15:

Desvincula Zacarias Diquito, Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão, colocado na Escola do I Nível da Gama, no Município de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2651/15:

Desvincula José Pena, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, colocado na Direcção Municipal de Educação do Balombo, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2652/15:

Desvincula Marta Carvalho, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, colocada na Direcção Municipal de Educação do Chongorói, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2653/15:

Desvincula Felícia Polonga, Auxiliar Administrativa Principal, colocada na Escola do I Nível Dr. Agostinho Neto, Município do Lobito, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2654/15:

Desvincula Isabel Malesso, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, colocada na Direcção Municipal de Educação de Chongorói, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2655/15:

Desvincula Paulino Ângelo Kalambo, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, colocado na Escola do I Nível n.º 40, Município do Cubal, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2656/15:

Desvincula Suzana Ussova, professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 1.º Escalão, colocada na Escola do I e II Níveis do Casseque I, Município de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2657/15:

Desvincula Ramiro José Falcão, Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão, colocado na Escola do III Nível Major Saidy Mingas, Município do Lobito, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2658/15:

Desvincula Pascoal Muengo, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, colocado na Coordenação Escolar da Zona A Kamunda, Município de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2659/15:

Desvincula Victor Armindo Candiolo, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, colocado na Escola do I Nível Karl Marx, no Município do Lobito, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2660/15:

Desvincula Rosária José, Operária não Qualificada de 2.ª Classe, colocada na Escola Polivalente Agro-Industrial «Joaquim Kapango», no Município de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2661/15:

Desvincula Mariana Bernarda, Auxiliar de Limpeza Principal, colocada na Escola do I Nível Nicolau Gomes Spencer, no Município do Lobito, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2662/15:

Desvincula Adelino Frederico, Operário não Qualificado de 2.ª Classe, colocado na Escola Polivalente Agro-Industrial «Joaquim Kapango», no Município de Benguela, para efeitos de aposentação.

Governo Provincial de Luanda

Despacho n.º 2663/15:

Coloca Márcia Katiana de Sousa Matoso, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

Despacho n.º 2664/15:

Coloca Virgínia Esperança Morais Amado, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 8.º Escalão, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

Despacho n.º 2665/15:

Coloca Mateus António da Costa, Técnico Superior de 2.ª Classe, no quadro de pessoal do Governo Provincial de Luanda.

Despacho n.º 2666/15:

Coloca Ana Paula Guilherme Cassoma, Técnica de 3.ª Classe, no quadro de pessoal do Governo Provincial de Luanda.

Despacho n.º 2667/15:

Provê Mateus António da Costa para a categoria de Técnico Superior Principal.

INATEL — Instituto de Telecomunicações Administrativas

Despacho n.º 2668/15:

Promove Fernanda Madilo Moura Alfredo para a categoria de Técnica Média de Telecomunicações de 3.ª Classe, colocada na Província de Luanda.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Despacho n.º 2640/15
de 10 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro, determino:

É Jean José Eduardo Pinnock, admitido no Quadro de Pessoal da Carreira Técnica Superior do Ministério das Relações Exteriores, com a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2015.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

Despacho n.º 2641/15
de 10 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro conjugado com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 209/11, de 3 de Agosto, determino:

É o 1.º Secretário Miguel César Domingos Benício, promovido à categoria de Conselheiro, no Quadro de Pessoal da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2015.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

Despacho n.º 2642/15
de 10 de Abril

Havendo necessidade de se assegurar o pleno funcionamento da Direcção de Recursos Humanos e enquanto aguarda pela nomeação do Director;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 137.º da Constituição da República e de acordo com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro, determino:

É Ministro Conselheiro Eduardo de Jesus Beny nomeado para exercer *ad interim*, a coordenação e supervisão da Direcção de Recursos Humanos, em acumulação com as funções de Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2015.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

Despacho n.º 2643/15
de 10 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea h) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 171/13, de 29 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro, determino:

É Conselheiro Miguel César Domingos Bembe nomeado para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de consultor do Gabinete do Ministro, com efeitos a partir da data do início das suas funções.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 2015.

O Ministro, *Georges Rebelo Pinto Chikoti*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 2644/15
de 10 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto n.º 6/10, de 24 de Fevereiro e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É Manuel José Cristóvão, Escriturário-Dactilógrafo, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 2645/15
de 10 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É Domingos Manuel Gongo, Inspector Especialista Principal, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

Despacho n.º 2646/15
de 10 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto n.º 29/99, de 1 de Outubro, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 116/14, de 30 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas, determino:

§ Único: — É Rita Maria Mungoji dos Santos exonerada das funções de Empregada Doméstica da residência do Secretário de Estado das Águas, que vinha exercendo por força do Despacho Interno s/n.º de 1 de Fevereiro.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *João Baptista Borges*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 2647/15
de 10 de Abril

Por conveniência do serviço público, de acordo com o regime jurídico de exercício de cargos de Direcção e Chefia nos termos do n.º 2, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro; e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto n.º 9/06, de 24 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º

(Exoneração)

É Felisberto Lufuânquenda Sumbo Xingo exonerado do cargo de Chefe de Secção de Orçamento e Contabilidade do Departamento de Administração e Serviços Gerais da Cinemateca Nacional de Angola do Ministério da Cultura, ao qual tinha sido nomeado por Despacho n.º 1162/12, de 24 de Julho.

ARTIGO 2.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2014.

À Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

GOVERNO PROVINCIAL DE BENGUELA

Despacho n.º 2648/15

de 10 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Dionísia Armando Balaca, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, Agente n.º 05567680, colocada na Escola da Pecuária, no Município de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2649/15

de 10 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Teresa Nema, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, Agente n.º 08142142, colocada na Escola do 1.º Nível 10 de Dezembro, no Município do Cubal, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2650/15

de 10 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Zacarias Diquito, Professor do 1.º Ciclo do Secundário Diplomado do 1.º Escalão, Agente n.º 05567680, colocado na Escola do 1.º Nível da Gama, no Município de Benguela, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2651/15

de 10 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É José Pena, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, Agente n.º 06992132, colocado na Direção Municipal de Educação do Balombo, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2652/15

de 10 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

tigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Marta Carvalho, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, Agente n.º 05603157, colocada na Direcção Municipal de Educação do Chongorói, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.
2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2653/15

de 10 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Felícia Polonga, Auxiliar Administrativa Principal, Agente n.º 05534315, colocada na Escola do I Nível Dr. Agostinho Neto, Município do Lobito, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.
2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2654/15

de 10 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 —

Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Isabel Malesso, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, Agente n.º 05602703, colocada na Direcção Municipal de Educação do Chongorói, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.
2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2655/15

de 10 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Paulino Ângelo Kalambo, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, Agente n.º 05511202, colocado na Escola do I Nível n.º 40, Município do Cubal, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.
2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2656/15

de 10 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Suzana Ussova, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 1.º Escalão, Agente n.º 05585531, colocada na Escola do I e II Níveis do Casseque I, Município de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2657/15
de 10 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Ramiro José Falcão, Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão, Agente n.º 05554341, colocado na Escola do III Nível Major Saydi Mingas, Município do Lobito, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2658/15
de 10 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Pascoal Muengo, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, Agente n.º 06547662, colocado na

Coordenação Escolar da Zona A Kamunda, Município de Benguela, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2659/15
de 10 de Abril

A requerimento do funcionário publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Victor Armando Candiolo, Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, Agente n.º 05558474, colocado na Escola do I Nível Karl Marx, Município do Lobito, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2660/15
de 10 de Abril

A requerimento da funcionária publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Rosária José, Operária não Qualificada de 2.ª Classe, Agente n.º 08094880, colocada na Escola Polivalente - Industrial «Joaquim Kapango», no Município de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2661/15
de 10 de Abril

A requerimento da funcionária publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposantação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Mariana Bernarda, Auxiliar de Limpeza Principal, Agente n.º 08089130, colocada na Escola do I Nível Nicolau Gomes Spencer, no Município do Lobito, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2662/15
de 10 de Abril

A requerimento do funcionário publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposantação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Adelino Frederico, Operário não Qualificado de 2.ª Classe, Agente n.º 05517156, colocado na Escola Polivalente Agro-Industrial «Joaquim Kapango», no Município de Benguela, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

Despacho n.º 2663/15
de 10 de Abril

Considerando a pretensão da funcionária espelhada no Ofício n.º 147/GOV.PROV.HBO/SECRET./DRH/15, do Governo Provincial do Huambo, e havendo a necessidade de se proceder à colocação da mesma, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Márcia Katiana de Sousa Matoso, Professora do 1 Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, Agente n.º 11899080, proveniente da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Huambo, colocada no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 10 de Março de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 2664/15
de 10 de Abril

Considerando a pretensão da funcionária espelhada no Ofício n.º 1557/08.03.05/00-24/2014, do Governo Provincial do Namibe, e havendo a necessidade de se proceder à colocação da mesma, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Virginia Esperança Morais Amado, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 8.º Escalão, Agente n.º 89167856, proveniente da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Namibe, colocada no

quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 10 de Março de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 2665/15
de 10 de Abril

Considerando o Despacho n.º 210/14, de 7 de Outubro, que dá por finda a comissão de serviço do abaixo mencionado e havendo a necessidade de se proceder à colocação da mesma, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Mateus António da Costa, Técnico Superior de 2.ª Classe, Agente n.º 00577018, colocado no quadro de pessoal do Governo Provincial de Luanda.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 10 de Março de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 2666/15
de 10 de Abril

Considerando a pretensão da funcionária espelhada no Ofício n.º 67/GSG.MINFAMU/2015, e havendo a necessidade de se proceder à colocação da mesma, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Ana Paula Guilherme Cassoma, Técnica de 3.ª Classe, Agente n.º 11136978, proveniente do Ministério da Família e Promoção da Mulher, colocada no quadro de pessoal do Governo Provincial da Luanda.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, de Março de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 2667/15
de 10 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à promoção do abaixo mencionado nos termos da alínea a) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/14, de 1 de Julho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea a) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1.º — É Mateus António da Costa, Técnico Superior de 2.ª Classe, Agente n.º 00577018, provido à categoria de Técnico Superior Principal, para preencher o lugar não provido no quadro de pessoal do Governo Provincial de Luanda.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, de Março de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

**INATEL — INSTITUTO
DE TELECOMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

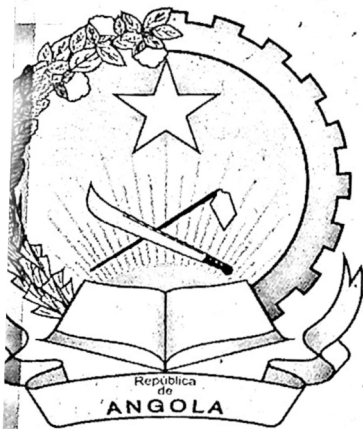
Despacho n.º 2668/15
de 10 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 163/14, de 18 de Dezembro de 2014, de Enquadramento Administrativo e de Promoção, e nos termos do Decreto Presidencial n.º 215/14, de 22 de Agosto de 2014, do artigo 11.º, do Estatuto Orgânico do INATEL, determina:

É Fernanda Madilo Moura Alfredo, Operador de comunicações de 2.ª Classe, promovida para a categoria de Técnica Média de Telecomunicações de 3.ª Classe, com a partir de 16 de Novembro de 2014, ficando colocada no quadro de pessoal do INATEL, em Luanda.

Instituto de Telecomunicações Administrativas — INATEL, em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2015. — O Director, *Augusto Baltazar de Almeida*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer ativa a anúncio e assinaturas do «Diário República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Cultura

Despacho n.º 2669/15:

Desvincula Isabel Domingos Simão do cargo de Chefe de Secção de Registo e Estatística, na Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos deste Ministério, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2670/15:

Desvincula Carlos Nunes do cargo de Chefe de Secção de Identificação e Registo, do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, para efeitos de aposentação.

Governo Provincial de Benguela

Despacho n.º 2671/15:

Desvincula Elias Júnior, Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão, colocado na Escola do 1.º Nível Major Comandante Kassanje, Município da Catumbela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2672/15:

Desvincula Florinda Mateus, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, colocada na Direcção Municipal de Educação do Chongorói, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2673/15:

Desvincula Maria de Lourdes, Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe, colocada no Centro Pré-Universitário de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2674/15:

Desvincula Aurora Paulino, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, colocada na Escola do 1.º Nível do Gaio, no Município do Cubal, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2675/15:

Desvincula Rosária Tchilepa, Auxiliar de Limpeza Principal, colocada na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2676/15:

Desvincula Rosária Maria, Vigilante Principal, colocada na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2677/15:

Desvincula Domingas Chilepa, Segunda Oficial Administrativa, colocada na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2678/15:

Desvincula Martins Pequenino, Encarregado Qualificado, colocado na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2679/15:

Desvincula Clemente Undungulo, Operário Qualificado de 1.ª Classe, colocado na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 2680/15:

Exonera Cesário Tchimbolo do cargo de Administrador Comunal da Chicuma, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2681/15:

Exonera Adelina Salomão do cargo de Administradora Comunal-Adjunta da Ebanga, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2682/15:

Nomeia Cesário Tchimbolo para o cargo de Administrador Comunal da Ebanga, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2683/15:

Nomeia Adelina Salomão para o cargo de Administradora Comunal da Chicuma, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2684/15:

Nomeia Feliciano Tchimuku para o cargo de Administrador Comunal da Babaera, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2685/15:

Nomeia Tito Daniel para o cargo de Administrador Comunal-Adjunto da Ebanga, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2686/15:

Nomeia Emy Jambela Kaputo João para o cargo de Administradora Comunal-Adjunta da Babaera, Município da Ganda, Província de Benguela.

Despacho n.º 2687/15:

Nomeia Dionísia Maria Fernandes Lima e Silva para o cargo de Chefe de Secção de Projecto, Topografia e Desenho, do Departamento de Geologia e Minas, da Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas de Benguela.

Despacho n.º 2688/15:

Nomeia José Gomes da Silva para o cargo de Director Provincial das Pescas de Benguela.

Governo Provincial de Luanda — Administração Municipal de Cacucaco

Edital n.º 1/15:

Aprova a Postura n.º 1/15, sobre as Transgressões Administrativas no Município de Cacucaco.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 2669/15 de 13 de Abril

Havendo necessidade de extinguir a relação jurídica de emprego na Administração Pública, nos termos do regime especial para a aposentação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea b) do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 163/14, de 18 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º (Desvinculação)

É Isabel Domingos Simão, Agente n.º 07036691, desvinculada do cargo de Chefe de Secção de Registo e Estatística, na Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos do Ministério da Cultura, para efeitos de aposentação.

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Agosto de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 2670/15 de 13 de Abril

Havendo necessidade de extinguir a relação jurídica de emprego na Administração Pública, nos termos do regime especial para a aposentação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea b) do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 163/14, de 18 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º (Desvinculação)

É Carlos Nunes, Agente n.º 00425662, desvinculado do cargo de Chefe de Secção de Identificação e Registo, do

Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, para de aposentação.

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Agosto de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

GOVERNO PROVINCIAL DE BENGUELA

Despacho n.º 2671/15 de 13 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre a causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 14, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Elias Júnior, Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão, Agente n.º 055320, colocado na Escola do 1.º Nível Major Cdte Kassab, Município da Catumbela, desvinculado dos serviços, a pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 26 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2672/15 de 13 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre a causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 14, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Florinda Mateus, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão, Agente n.º 05602531, colocada na Direcção Municipal de Educação do Chongorói, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2673/15
de 13 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1 série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1 série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Maria de Lourdes, Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe, Agente n.º 05499151, colocada no Centro Pré-Universitário de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2674/15
de 13 de Abril

A requerimento da funcionária publicado no *Diário da República* n.º 60, 1 série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1 série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte;

1.º — É Aurora Paulino, Professora do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão, Agente n.º 05503875, colocada na Escola do I Nível do Gaio, no Município do Cubal, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2675/15
de 13 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1 série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos e do n.º 1, do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1 série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Rosária Tchilepa, Auxiliar de Limpeza Principal, Agente n.º 05452103 e CIF n.º 1136221-88, colocada na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2676/15
de 13 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1 série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos e do n.º 1, do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1 série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Rosária Maria, Vigilante Principal, Agente n.º 05452126 e CIF n.º 1136233-53, colocada na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2677/15
de 13 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos e do n.º 1, do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Domingas Chilepa, Segunda Oficial Administrativa, Agente n.º 05448840 e CIF n.º 1135962-57, colocada na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2678/15
de 13 de Abril

A requerimento do funcionário, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos e do n.º 1, do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Martins Pequenino, Encarregado Qualificado, Agente n.º 05451575 e CIF n.º 1304940-95, colocado na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2679/15
de 13 de Abril

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição do n.º 1 do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, I série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos e do n.º 1, do

artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Clemente Undungulo, Operário Qualificado 1.ª Classe, Agente n.º 05448691 e CIF n.º 11360000, colocado na Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social de Benguela, desvinculado dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2680/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Cesário Tchimbolo, Agente n.º 05593683, exonerado do cargo de Administrador Comunal da Chicuma, Município da Ganda, Província de Benguela, para o qual havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 15/08.02.03.05 GGPB/11, de 23 de Fevereiro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2681/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Adelina Salomão, Agente n.º 05591098, exonerada do cargo de Administradora Comunal-Adjunta da Ebanga, Município da Ganda, Província de Benguela, para o qual havia sido nomeada por Despacho Interno n.º 27/08.02.03.03.01/GGPB/11, de 10 de Dezembro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2682/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Cesário Tchimbolo, Agente n.º 05593683, nomeado para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Administrador Comunal da Ebanga, Município da Ganda, Província de Benguela.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2683/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Adelina Salomão, Agente n.º 05591098, nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de

Administradora Comunal da Chicuma, Município da Ganda, Província de Benguela.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2684/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Feliciano Tchimuku, Agente n.º 05595564, nomeado para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Administrador Comunal da Babaera, Município da Ganda, Província de Benguela.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2685/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Tito Daniel, Agente n.º 06564293, nomeado para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Administrador Comunal-Adjunto da Ebanga, Município da Ganda, Província de Benguela.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2686/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Emy Jambela Kaputo João, Agente n.º 11256843, nomeada para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Administradora Comunal-Adjunta da Babaera, Município da Ganda, Província de Benguela.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2687/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço;

Ao abrigo das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26, I série, sobre o Regime Jurídico e condições de exercício de cargos de Direcção e Chefia;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Dionísia Maria Fernandes Lima e Silva, 2.ª Oficial Administrativa, Agente n.º 05439700 e CIF n.º 114135308, nomeada para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Chefe de Secção de Projecto, Topografia e Desenho, do Departamento de Geologia e Minas, da Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas de Benguela.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Agosto de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 2688/15
de 13 de Abril

Por conveniência de serviço público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea d) do artigo 19.º da Lei de Alteração à Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, I série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, com o n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República de Angola, o Governador Provincial de Benguela, determina:

1. É nomeado José Gomes da Silva, para em comissão de serviço exercer o cargo de Director Provincial das Finanças de Benguela.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Fevereiro de 2015. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACUACO

Editais n.º 1/15
de 13 de Abril

POSTURA SOBRE AS TRANSGRESSÕES ADMINISTRATIVAS

Carlos Alberto Cavuquila, Administrador Municipal de Cacucaco;

Faço saber que, na Sessão Ordinária da Administração Municipal realizada no dia 29 de Janeiro de 2015, foi aprovada a Postura n.º 01/15, sobre as Transgressões Administrativas a qual se torna Público com o presente Edital.

Para que não se alegue ignorância foi mandado publicar em *Diário da República* e afixar nas vitrinas das Administrações Municipal, Comunais, da Cidade do Sequelito e nos demais lugares de costume.

Cacuaco, aos 20 de Março de 2015. — O Administrador Municipal, *Carlos Alberto Cavuquila*.

Postura n.º 01/AMC/015

A Administração Municipal de Cacuo, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda conjugado com o artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 278/11, de 26 de Outubro, que prova o Estatuto Orgânico do Município de Cacuo, delibera o seguinte:

SOBRE TRANSGRESSÕES ADMINISTRATIVAS NO MUNICÍPIO DE CACUACO

CAPÍTULO I

Circulação de Animais na Via Pública, Posse e Conservação de Animais

ARTIGO 1.º

1. É punido com multa de Kz: 8.000,00 todo aquele que permitir ou der causa à circulação ou permanência de quaisquer animais na via pública, jardins, parques ou terreno urbano, sem para isso ter obtido das autoridades administrativas do Município a competente licença ou sem cumprir as condições de protecção e higiene estabelecidas pelas autoridades administrativas e sanitárias.

2. As licenças são de carácter anual e caducam em 31 de Julho do ano imediato, devendo às respectivas renovações serem solicitadas pelos interessados em Junho de cada ano.

ARTIGO 2.º

Quem conservar aves de capoeira ou qualquer espécie de gado fora dos locais previamente determinados pelas autoridades administrativas do Município, sem observância das normas de construção, segurança, higiene e demais condições previamente estabelecidas, é punido com multa de Kz: 300,00 por cada ave e Kz: 8.000,00 por cada cabeça de gado.

ARTIGO 3.º

No caso previsto no artigo anterior, é pedido à respectiva autoridade administrativa municipal a devida licença, mediante o pagamento da taxa respectiva, indicando o interessado a sua morada e responsabilizando-se por qualquer dano que possa causar a propriedade particular ou pública.

ARTIGO 4.º

Fora dos limites das áreas urbanas, a pastagem de gado não acompanhado por pastor competente é punida com multa de Kz: 8.000,00 por cada animal em transgressão.

ARTIGO 5.º

Os animais encontrados em lugares públicos em contravenção do disposto nos artigos precedentes, não sendo determinado dono ou responsável, são removidos para depósitos das autoridades administrativas do município, sendo entregues aos respectivos donos ou responsáveis, caso os reclamem, no prazo de três dias, mediante o pagamento das

despesas feitas, segundo as tabelas estabelecidas e o pagamento da multa correspondente à transgressão verificada.

§ Único: — Não comparecendo dono ou responsável no prazo assinalado, os animais podem ser imediatamente vendidos se assim as autoridades administrativas do município o determinarem, revertendo para as referidas autoridades o produto da venda, sob a forma de receita comunitária, ou doado às Instituições de Assistência Social.

ARTIGO 6.º

A conservação, dentro ou fora da cidade, de aves de capoeira, gado suíno e caprino só é permitida mediante licença da Administração e desde que observadas as normas constantes no Regulamento da Lei de Sanidade Animal.

§ Único: — A existência de cavalariças ou estábulos fora dos centros urbanos para gado de qualquer espécie depende de licença das autoridades administrativas municipais e deve obedecer os requisitos e normas por elas fixadas, devendo os pedidos serem acompanhados de um croqui.

ARTIGO 7.º

As cavalariças e demais casas destinadas a recolher bestas ou outra espécie de gado, bem como os estábulos a que se refere o artigo precedente, serão sempre providos de uma fossa do sistema indicado pela Administração Municipal e os orifícios destinados a escoadouros devem ser separados dos canos de esgoto ou reservatórios por onde despejam, por meio de sifões.

ARTIGO 8.º

Nas cavalariças e demais casas destinadas a recolher bestas ou outra qualquer espécie de gado é proibido acumular estrume por mais de 24 horas, sob pena de multa de Kz: 300.000,00.

ARTIGO 9.º

Em caso de reincidência, são elevadas para o dobro as multas previstas no presente capítulo.

CAPÍTULO II

Uso e Conservação de Prédios ou Casas e Exterior de Edifícios

ARTIGO 10.º

Todo aquele que danificar ou sujar parte exterior de algum edifício, é punido com multa de Kz: 15.000,00.

§ Único: — Os edifícios ou casas são pintadas as suas paredes, sempre que precisarem, procedendo para isso a autorização da Administração Municipal ou da Cidade, devendo a caiação ou pintura ser feita dentro de 30 dias a contar da data da intimação à custa do transgressor, sob pena do pagamento de Kz: 30.000,00 de multa.

ARTIGO 11.º

Sob pena de multa de Kz: 100.000,00, fica terminantemente proibida a abertura de janelas (incluído os vulgo «janela aberta») e portas em zonas que dão com a vizinhança e de multa de Kz: 15.000,00 para quem pendurar roupas na parte exterior da residência ou próximo da rua susceptível de impedir ou perturbar quem transita.

ARTIGO 12.º

Os edifícios, muros ou quaisquer outras vedações que se achem arruinados junto da via pública, ameaçando a segurança dos cidadãos, devem ser demolidos pelos proprietários dentro do prazo que for determinado, contado a partir da data da intimação, sob pena de pagamento de multa de Kz: 200.000,00.

ARTIGO 13.º

Em caso de incumprimento, a autoridade administrativa municipal manda fazer a demolição, correndo as despesas à custa do transgressor, independentemente de quaisquer outras sanções de natureza penal, pelos danos que possam surgir decorrentes de desmoronamento accidental no acto de demolição.

ARTIGO 14.º

Os materiais da demolição são removidos da via pública pelos proprietários, sob pena de pagamento de multa de Kz: 200.000,00, podendo em caso de incumprimento ser feita pela Autoridade Administrativa Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor.

ARTIGO 15.º

O proprietário é obrigado a nivelar o terreno onde se realizou a demolição dentro do prazo de 1 (um) ano, de acordo com as orientações e condições estabelecidas pela Administração Municipal, sob pena de pagamento de Kz: 150.000,00 de multa.

ARTIGO 16.º

Sem licença da Administração Municipal de Cacuaco não é permitido colocar tabuletas ou semelhantes, ou pintar letreiros nas paredes exteriores dos prédios, nos vidros das janelas ou montras, nas portas ou outros lugares exteriores sob pena de Kz: 80.000,00 de multa.

1. Independentemente da multa, a autoridade administrativa Municipal deve ordenar ao interessado que retire ou elimine a tabuleta, placa ou letreiro, se o entender conveniente.

2. Se o interessado não cumprir a intimação, a Administração Municipal deve mandar executar o trabalho, à custa do transgressor, que fica também obrigado ao pagamento de nova multa, no valor Kz: 40.000,00.

ARTIGO 17.º

É punido com multa de Kz: 80.000,00 aquele que nas frontarias dos prédios confinantes com a via pública colocar ou manter:

- a) Canos, regos ou orifícios para esgotos de águas pluviais ou de quaisquer outros líquidos;
- b) Argolas pregadas nas paredes, pilares e outros;
- c) Pintura nos cunhais ou letreiros que não sejam os nomes indicativos das ruas, mandadas pôr pelas autoridades competentes;
- d) Resguardos nas janelas de pavimento interior, excedendo a saliência das ombreiras.

ARTIGO 18.º

1. Todo aquele que der aos prédios e às casas uma aparência pouco cuidadosa, demonstrando falta de zelo, incorrerá na multa de Kz: 15.000,00 por cada transgressão.

2. Em caso de reincidência a multa é elevada ao dobro, salvo o previsto no artigo 12.º do presente, em que a multa é de Kz: 200.000,00 ou metade do valor da obra, se exceder aquela quantia.

CAPÍTULO III

Pintura, Embelezamento e Limpeza dos Prédios

ARTIGO 19.º

Dentro das Zonas Urbanizadas do Município, em prédios particulares e seus pertences, as faces ou partes exteriores de todas fachadas, que sejam pintados com materiais resistentes às intempéries ou forradas de azulejos, mármore, vidro, marmorite, mármore, cantaria ou revestimentos similares, assim como portas, janelas, grelhagens e outros, podem ser reparados e pintados de cinco em cinco anos quando o seu aspecto exigir.

§1.º — Juntamente com as obras a que se refere o artigo, são também reparadas e caiadas as escadas, outras quaisquer outras passagens de serventia dos prédios.

§2.º — Aos muros dos quintais, de jardins, de pátios, cercas ou de quaisquer terrenos particulares, que se tocam com a via pública, são igualmente aplicáveis as disposições deste artigo.

§3.º — Quando o prédio abrangido pelas disposições deste artigo esteja ocupado nalguns dos seus pavimentos por escritórios, estabelecimentos comerciais ou industriais e apresente da sua fachada correspondente a esses estabelecimentos guarnecidas de forma apropriada ou pintadas de tom diferente, por iniciativa dos moradores, compete aos últimos, imediatamente após as obras de limpeza.

§4.º — Os inquilinos, a que competir as obras referidas no parágrafo anterior, ficam em tudo sujeitos à presente postura, às mesmas penalidades para os proprietários dos prédios.

§5.º — Pela inobservância do estabelecido no corpo do artigo o proprietário incorre na multa de Kz: 200.000,00 seguida da multa semanal de Kz: 20.000,00 até ao seu cumprimento.

ARTIGO 20.º

A limpeza dos prédios quer consistam em caiações, pinturas ou revestimentos quer seja ou não feitas dentro das épocas obrigatórias, dependem de licença gratuita, mas são os proprietários ou seus representantes obrigados a preencher um impresso fornecido pela área que atende a gestão urbana do qual consta sempre o local do prédio, o nome do proprietário, a natureza dos materiais, cor ou cores aprovadas e o nome do técnico responsável, sempre que este seja exigido, nos termos desta postura.

ARTIGO 21.º

Os proprietários dos prédios ou seus representantes que iniciarem ou completarem as obras de caiações, pinturas ou limpeza sem preencherem o impresso de que trata o artigo anterior são autuados a multa de Kz: 200.000,00, aplicando-se aos responsáveis a doutrina do artigo seguinte, nos casos em que não estarem as obras executadas nas devidas condições.

ARTIGO 22.º

Quando as obras a que se referem os artigos anteriores não tiverem sido executadas totalmente ou com necessária perfeição ou não tiverem sido respeitados os revestimentos, a natureza e cores indicadas, os técnicos responsáveis se os houver, ou na sua falta os proprietários dos prédios, são intimados, depois de autuados e multados em Kz: 200.000,00 a executá-las de novo e nas devidas condições e dentro do prazo que lhes for indicado.

Único: — Pelo não cumprimento da intimação, a que se refere o artigo anterior, é aplicada a multa semanal de Kz: 20.000,00 até cumprimento.

ARTIGO 23.º

A natureza dos revestimentos, cor ou cores a empregar, quer em obras novas, quer em edifícios já existentes, deve ser previamente submetida à aprovação da autoridade administrativa municipal, pelo que os interessados devem juntar ao impresso, referido no artigo 20.º, descrições ou desenhos com a distribuição das cores, quando necessário.

- a) Para facilitar a inclinação e respectiva apreciação das cores a empregar, existirá na área que gere a gestão urbana um mostruário das cores mais usuais, devidamente numeradas para que nos desenhos ou discriminações a que se refere o artigo 5.º se indicar as cores com os respectivos números;
- b) Nos casos em que a área que gere a gestão urbana julgue necessário a apresentação de desenhos, com a distribuição das cores, são estes fornecidos ao interessado, mediante o pagamento da taxa de Kz: 1.000,00 por cada metro quadrado ou fracção, fixada na respectiva tabela.

ARTIGO 24.º

As tabelas, letreiros, placas, globos e outros elementos de anúncios ou reclame devem conservar-se sempre limpos e com boa aparência, harmonizando-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados, competindo aos respectivos proprietários a sua beneficiação e limpeza.

Único: — As obras a que se refere este artigo serão sempre intimadas pela autoridade administrativa do Município, quando forem julgadas necessárias e o proprietário que se recusar a cumprir a intimação que neste sentido lhe for feita é autuado e multado em Kz: 20.000,00 semanais, até cumprimento.

ARTIGO 25.º

Se alguma inscrição municipal ou autorizada já existente ficar danificada por motivo das obras referidas nos artigos anteriores, deve essa inscrição ser reparada pelo proprietário do prédio, imediatamente a seguir ao acabamento das obras, sob pena de ser intimado, depois de autuado e multado em Kz: 15.000,00 a proceder à respectiva reparação no prazo de oito dias, findo o qual incorre na multa semanal de Kz: 20.000,00.

ARTIGO 26.º

A época das caiações, pintura e limpeza de prédios é de Junho a Outubro.

ARTIGO 27.º

As autoridades administrativas do Município devem conceder prorrogações de prazos para as pinturas e caiações ou lavagens de prédios a que se refere o artigo 19.º quando, o requerimento feito pelo interessado ou por quem legalmente o represente, se verifique pela respectiva vistoria que é regular o estado de conservação dos prédios e suas pertenças, no todo ou em parte, assim:

- a) A vistoria a que se refere este artigo deve ser requerida 30 dias antes de caducar o prazo indicado no artigo 25.º desta postura;
- b) Quando a prorrogação for concedida é sempre passada a respectiva declaração de isenção temporária, que será entregue ao interessado.

ARTIGO 28.º

Independentemente dos prazos estabelecidos para execução das obras a que se refere o artigo 19.º, sempre que se verifique que os prédios particulares não se encontram no devido estado de conservação, em prejuízo do bom aspecto dos centros urbanos, a autoridade administrativa, em qualquer época, pode mandar intimar os respectivos proprietários a procederem às pinturas e reparações necessárias, sob pena de serem autuados, nos termos do §5.º do artigo 19.º

ARTIGO 29.º

O local da obra achar-se-á sempre à disposição da fiscalização, devendo ser preenchido o impresso a que se refere o artigo 20.º e os desenhos referidos no artigo 24.º, sob pena de multa de Kz: 20.000,00 por cada vez que lhe for verificada a sua falta.

ARTIGO 30.º

Os pavilhões, quiosques ou outras instalações particulares na via pública estão sujeitos ao pagamento de taxas às autoridades competentes para o seu funcionamento, ficando autuados os seus proprietários ao pagamento de uma multa de Kz: 1.000,00 até regularizarem a situação.

ARTIGO 31.º

Em todas as obras a que se refere a presente postura, e para as quais não seja exigida a construção de tanques ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas de madeira, pelo menos duas, distando umas das outras 10 metros no mínimo, de comprimento não inferior a 2 metros, obliqua-

mente encostadas da rua para a parede e a estas segura, sob pena de multa de Kz: 20.000,00, por cada dia que se verificar a transgressão.

ARTIGO 32.º

Os andaimes, bailéus ou escadas devem ter asseguradas as condições de resistência, de modo a evitar desastres.

1.º — Os técnicos responsáveis das obras, que não cumprirem dentro dos prazos fixados a intimação que lhes for feita para proceder à montagem dos andaimes, bailéus ou escadas nas condições indicadas neste artigo, serão autuados e multados em Kz: 150.000,00, independentemente da demolição dos referidos andaimes.

2.º — Pela montagem de andaimes, bailéus ou escadas, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

ARTIGO 33.º

Tratando-se de prédios em que seja necessária a montagem de andaimes, ou a construção de tapumes para transeuntes, nenhuma obra das referidas na presente postura pode ser feita sem a responsabilidade de um técnico competentemente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou Arquitectos, sob pena de os proprietários serem autuados e multados em Kz: 250.000,00, e intimados a procederem à desmontagem dos andaimes ou tapumes a que tiverem montado.

§Único: — Os proprietários que não cumprirem, dentro dos prazos que lhes tiver sido fixado, as intimações a que se refere este artigo são autuados em Kz: 20.000,00 por cada semana, até cumprimento.

ARTIGO 34.º

O proprietário do prédio é obrigado a substituir imediatamente o seu técnico responsável, quando lhe seja anulada a inscrição nas respectivas ordens profissionais ou quando por qualquer motivo se impossibilite a dirigir a obra sendo o mesmo proprietário também obrigado a paralisar a obra até que o técnico responsável esteja legalmente substituído, sob pena de ser autuado e multado em Kz: 150.000,00.

§Único: — Os proprietários que, depois de autuados e multados, continuarem com as obras, sem que o técnico responsável esteja legalmente substituído, incorrem na penalidade de Kz: 20.000,00 por cada dia que se mantiverem em transgressão.

ARTIGO 35.º

Nos casos previstos no artigo 34.º é obrigatório manter fixada na obra, em local visível da via pública e durante o tempo que a mesma obra durar, uma tabuleta para cada técnico, as dimensões de 0,5x0,40 metros, onde conste, em letra bem visível e legível, o nome, a sua categoria e o número de inscrição na respectiva ordem profissional como técnico autorizado a dirigir a obra.

§1.º — A falta desta tabuleta, a sua fixação em locais pouco visível com os dizeres com letra bem legíveis, fazem incorrer os técnicos responsáveis pela obra na multa de Kz: 50.000,00 pela primeira vez, Kz: 80.000,00 pela segunda

vez e Kz: 180.000,00 pela terceira vez e seguintes dências.

§2.º — A tabuleta a que se refere este artigo fica sujeita ao pagamento de licença, desde que obedeça às condições que ficam regulamentadas.

ARTIGO 36.º

A fiscalização da observância das medidas previstas nesta postura, é exercida pelos serviços especializados das autoridades do Município.

CAPÍTULO IV

Construção e Modificação de Prédios Urbanos

ARTIGO 37.º

É expressamente proibida a construção ou modificação de prédios urbanos, bem como a alteração significativa da estrutura, ou disposição interna das respectivas divisões, sem a prévia autorização da Administração Municipal, sob pena de pagamento de multa de Kz: 150.000,00.

§1.º — Carece igualmente de prévia autorização da Administração Municipal a execução de obras em locais vizinhos ou que comprometam a estética e o traçado arquitectónico da cidade sob pena de multa de Kz: 150.000,00.

§2.º — A Administração Municipal pode determinar a demolição das obras executadas e nesses casos as despesas com estas correm por conta do transgressor, independentemente do pagamento da multa.

§3.º — Em casos de reincidência é aplicada uma multa de igual valor ou metade do valor da obra, se este for superior a aquele valor.

ARTIGO 38.º

O levantamento de muros ou gradeamento de vedação junto das vias públicas fica também dependente de prévia licença da autoridade municipal e do alinhamento estabelecido pela área técnica do respectivo município.

§1.º — Independentemente desta disposição faz incorrer na multa de Kz: 150.000,00, quem agir em transgressão.

§2.º — Em caso de reincidência é aplicada uma multa de Kz: 300.000,00 ou de metade do valor da obra em transgressão, se exceder o montante da multa fixada.

ARTIGO 39.º

Os proprietários que edificarem, reedificarem ou alterarem de qualquer modo alterarem as suas edificações sem obter a aprovação do respectivo projecto, bem como os que durante a execução da obra alterarem o projecto aprovado, incorrerão na multa de Kz: 150.000,00.

§1.º — Independentemente desta pena, os proprietários encontrados em contravenção são obrigados a demolir o que tiverem construído, logo que para isso forem intimados sob pena de ser efectuada imediatamente a demolição à custa do transgressor.

§2.º — Em caso de reincidência é aplicada uma multa de Kz: 300.000,00 ou de metade do valor da obra em transgressão, se esta ultrapassar aquele valor.

ARTIGO 40.º

Os proprietários que pretenderem construir no interior dos pátios ou jardins, são obrigados a fazer aprovar o projecto das suas modificações, sob pena de multa de Kz: 150.000,00.

§Único: — Em caso de reincidência a multa é elevada para o dobro.

ARTIGO 41.º

Todo o lugar onde se fizerem obras de edificação e edificação confinante com a via pública, é defendido com resguardo, colocado à distância que a Administração Municipal indicar na respectiva licença, sob pena de multa de Kz: 80.000,00 ou de metade do valor das obras de resguardo se este exceder aquele valor.

§1.º — Tudo o que for encontrado fora do mesmo resguardo como amassadoiro, entulho, ou materiais para obra, é considerado como peijamento punível com a multa de Kz: 70.000,00.

§2.º — Se junto à obra houver algum candeeiro de iluminação pública, semáforos, postes de sinalização e outros, são resguardados convenientemente deste prejuízo e o incumprimento deste preceito é passível de multa de Kz: 50.000,00

§3.º — Em caso de reincidência é aplicado o dobro da multa.

CAPÍTULO V

Conservação de Monumentos

ARTIGO 42.º

Todo aquele que sujar estátuas, esculturas ou muros situados em locais públicos, é punido com a pena de multa de Kz: 5.000,00.

ARTIGO 43.º

Todo aquele que fixar em monumento cartazes, anúncios, reclames ou quaisquer papéis escritos, litografados, impressos ou estampados sem a devida licença da Administração Municipal é punido com a multa de Kz: 10.000,00.

ARTIGO 44.º

Todo aquele que deteriorar ou sujar bancos ou quaisquer outras obras destinadas à recreação ou repouso dos cidadãos, existentes em ruas, parques, jardins e outros locais públicos, é punido com a multa de Kz: 8.000,00 consoante haja deterioração ou não.

ARTIGO 45.º

Em caso de reincidência do previsto no presente Capítulo a multa é elevada para o dobro.

CAPÍTULO VI

Obras e Obstrução das Áreas Comuns dos Prédios

ARTIGO 46.º

É punido com multa de Kz: 50.000,00 aquele que, em qualquer área comum dos prédios, realizar obras sem autorização.

ARTIGO 47.º

As caiações, pinturas ou lavagens dos prédios não dependem de licença prévia, mas são os proprietários dos prédios obrigados a colocar balizas, sob pena de pagamento de Kz: 50.000,00 de multa, caso não o façam.

ARTIGO 48.º

Quaisquer serventias comuns a diversos moradores não podem ser obstruídas de forma alguma, por algum dos moradores ou por outrem, salvo o caso inevitável de peijamento feito por objectos em acto de condução, sob pena de Kz: 30.000,00 de multa.

§Único: — Neste caso a aplicação de multa depende da prévia reclamação da pessoa prejudicada pela obstrução da serventia da sua habitação, estabelecimento ou empresa.

CAPÍTULO VII

Depósito e Acumulação de Lixo

ARTIGO 49.º

Todo aquele que depositar lixo fora dos locais determinados, nomeadamente contentores, tambores de lixo e outros, é punido com Kz: 15.000,00 de multa.

§Único: — Caso não se verifique a remoção do lixo que originou a transgressão dentro do prazo que for fixado, é aplicada nova multa de Kz: 15.000,00 e multa de Kz: 50.000,00 no caso o lixo ser removido pelas autoridades.

ARTIGO 50.º

Aquele que guardar, acumular, despejar entulhos ou lixo nos lugares públicos ou águas territoriais é punido com multa de Kz: 50.000,00.

ARTIGO 51.º

Todo aquele que acumular águas sujas nos lugares públicos, é punido com multa de Kz: 50.000,00.

ARTIGO 52.º

Quem despejar produtos poluentes ou outros da mesma natureza em locais públicos ou águas territoriais, é punido com multa de Kz: 80.000,00.

ARTIGO 53.º

Todo aquele que depositar nas áreas não autorizadas no Município sucatas, seja qual for a proveniência, designadamente automóveis, veículos, maquinarias, bem como quaisquer produtos resultantes da laboração ferrosa, incorre na multa de Kz: 100.000,00.

§1.º — Os transgressores devem recolher as sucatas ou os produtos no prazo de três dias findo o qual a Administração Municipal procede à sua remoção.

§2.º — As sucatas e outros materiais susceptíveis de depósito, são restituídos aos proprietários, correndo as despesas com transporte, conservação e outros encargos por conta destes, independentemente do pagamento da multa.

§3.º — Caso não sejam reclamados dentro do prazo previsto, os mesmos reverterem a favor da Administração Municipal que lhes dá o destino que achar conveniente.

CAPÍTULO VIII Serventias Comuns

ARTIGO 54.º

Todo aquele que sujar uma serventia comum a diversos moradores, é punido com multa de Kz: 15.000,00, desde que denunciado por qualquer dos referidos moradores.

ARTIGO 55.º

As serventias são caiadãs em todas as suas paredes sempre que necessário, precedendo para isso a intimação da polícia ou fiscalização da Administração Municipal e no prazo de 30 dias a contar da data da intimação.

ARTIGO 56.º

É punido com multa de Kz: 15.000,00 aquele que, nos pátios interiores ou edificações aí existentes, tiver depósitos de lenha, lixo, entulho, imundícies ou resíduos.

ARTIGO 57.º

Aquele que depositar estrumes, imundícies, resíduos ou semelhantes em casas ou prédios habitados ou qualquer local tão próximo das habitações ou do trânsito público que o cheiro se lhes comunique, ainda que seja periodicamente, é punido com multa de Kz: 15.000,00.

ARTIGO 58.º

Todo aquele que em qualquer habitação, estabelecimento ou suas pertenças praticar qualquer das acções que se seguem, comete transgressão administrativa:

- a) Praticar sem o necessário resguardo, quaisquer obras ou operações tão próximo às vias e lugares públicos que possam pôr em risco terceiros;
- b) Tiver sobre o telhado, em janelas ou em qualquer parte que dê para a via pública sem o devido resguardo, objectos como vasos, caixotes ou outros que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- c) Lançar sobre os telhados ou para a via pública, imundícies, resíduos de oficinas, cascas, lixo, vidros ou qualquer líquido;
- d) Regar flores em varandas ou escadas e em sítios que a água possa cair à rua entre as 8h00 até 20h00;
- e) Tiver panos ou roupas escorrendo para algum sítio público ou sobre as janelas e portas vizinhas ou dependurados em frente das janelas ou próximo da rua, por forma impedirem ou perturbarem quem transita;
- f) Sacudir ou bater nas janelas tapetes, cobertores, esteiras ou outros objectos entre as 8h00 e as 20h00.

§1.º — As infracções das alíneas a), b) e c) deste artigo correspondem à multa de Kz: 15.000,00 e as das alíneas d), e) e f) a multa é de Kz: 20.000,00.

§2.º — Os chefes de família, estabelecimentos ou serviços são responsáveis pelas transgressões previstas neste artigo cometidas pelos seus familiares ou criados.

§3.º — Fora dos casos permitidos pela lei pot, é punido com Kz: 20.000,00 de multa que deixar correr água de qualquer propriedade urbana para a via pública.

CAPÍTULO IX

Estacionamento e Abandono de Veículos na Via

ARTIGO 59.º

É proibido abandonar veículos na via pública.

§1.º — Presume-se o abandono de qualquer veículo seu proprietário sempre que esse veículo venha ficar estacionado na via pública e num mesmo local período superior a 5 dias seguidos, sem ter sido como meio de locomoção.

§2.º — Não é de presumir esse abandono sempre que o proprietário, antes de expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, avise a Administração Municipal de que o veículo permanecerá estacionado na via pública e num mesmo local por um motivo que justificará e durante um determinado período, cuja redução a Administração Municipal determinará, se o julgar excessivo.

ARTIGO 60.º

Na hipótese prevista no corpo do artigo anterior, parágrafo 1.º o veículo será removido para o depósito da Administração Municipal e o seu legítimo proprietário ficará do facto.

ARTIGO 61.º

A remoção do veículo só poderá ter lugar mediante o auto levantado pelo competente agente de fiscalização que subscreverá conjuntamente, quando tal for possível, com dois Municípios.

§Único: — Do auto a que se refere o corpo deste artigo deverá constar, além do número da matrícula e marca do veículo, a indicação do local de onde foi removido, bem como a indicação de dois Municípios que o subscreverem, mencionando que a viatura se encontra estacionada na via pública e num mesmo local há mais de 5 dias seguidos, sem que durante esse período, ela tivesse alguma vez sido utilizada como meio de locomoção.

ARTIGO 62.º

A remoção de um veículo nas condições do corpo do artigo 60.º e seu § 1.º competirá à Direcção dos Serviços de Fiscalização em coordenação com os Serviços de Via e Trânsito do respectivo Município e que, para efeito, solicitará um pronto-socorro reboque.

ARTIGO 63.º

Efectuada a remoção do veículo, os Serviços de Via e Trânsito, passarão a respectiva guia de depósito e guarda dentro do prazo de 5 dias para averiguar, através da competente Conservatória ou sendo possível, na Direcção

inicial dos Serviços de Viação e Trânsito, quem é o seu imo proprietário e na hipótese de sobre a viatura recair quer ónus devidamente registado o credor ou credores tecários.

ARTIGO 64.º

Depositado o veículo e conhecido o seu proprietário, Administração Municipal, notificará este para que pro- querendo, ao seu levantamento dentro do prazo de dias e mediante o pagamento das despesas menciona- no artigo 67.º e seus parágrafos.

§1.º — A notificação deverá ser feita pelo correio, iante carta registada com aviso de recepção, para a na residência conhecida do proprietário do veículo endido.

§2.º — Não sendo conhecida a residência do notificado sendo conhecida e tendo-se procedido de harmonia com posto no parágrafo anterior, a carta tiver sido devolvida, ceder-se-á à notificação por meio de Editais e pela publi- ção de anúncios.

§3.º — Afixar-se-ão três Editais, na porta da sede da ministração Municipal, outro na porta da casa da última dência conhecida que o notificando teve no Município utro na sede da respectiva Comuna, quando a sua última dência conhecida tiver sido em Luanda ou quando tenha o noutra localidade, na sede da respectiva Administração nicipal.

§4.º — Os anúncios serão publicados em números uintes de um dos jornais mais lidos da localidade em que aja a casa da última residência conhecida do notificado se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa alidade.

ARTIGO 65.º

Sempre que sobre um veículo, apreendido nas condições artigo 70.º ou do seu § 1.º recaia uma hipoteca deverá ceder-se, relativamente aos credores hipotecários do pro- etário, de forma idêntica à preconizada no § 1.º do artigo ecedente, para que eles, querendo, façam valer os seus eitos perante os Tribunais Comuns.

ARTIGO 66.º

Feita a notificação e decorrido o prazo a que se refere o po do artigo 75.º, sem que o proprietário o tenha levan- o do depósito da Administração Municipal, o veículo sidera-se abandonado e como tal será vendido em hasta blica, retirando-se da importância então obtida a que esti- em débito a Administração Municipal e contabilizar-se a consignação de receitas excedentes, se o houver, à ordem respectivo proprietário.

§ 1.º — Se a importância obtida em hasta pública for ufiçiente para cobrir o débito, proceder-se-á à cobrança diferença nos termos habituais, quando o proprietário for nhhecido.

§ 2.º — O proprietário de um veículo prestes a ser ven- do poderá ainda, embora já tenha decorrido o prazo do igo 65.º, mas antes da realização da hasta pública, reavê-

-lo, pagando, além das despesas a que se refere o artigo 9.º e seus parágrafos, as já efectuadas e relativas à mencionada hasta pública.

§ 3.º — Pela hasta pública o veículo é vendido ao arre- matante livre de todo e quaisquer ónus ou encargo.

ARTIGO 67.º

As despesas com a remoção, guarda e manutenção no depósito da Administração Municipal de um veículo apreen- dido nas condições do corpo do artigo 60.º ou do seu § 1.º são da conta do seu proprietário.

§1.º — Pela remoção do veículo é cobrada ao seu pro- prietário a taxa de Kz: 10.000,00, por cada hora ou fracção.

§2.º — Para guarda e manutenção do veículo no depó- sito da Administração Municipal, são cobradas as seguintes taxas:

(Pelo período de 24 horas ou fracção)

Velocípedes, com ou sem motor e motociclos simples — Kz: 5.000,00;

Motociclos com carro — Kz: 6.000,00;

Automóveis ligeiros de passageiros — Kz: 10.000,00;

Automóveis de carga, de peso bruto até 3.500 — Kz: 15.000,00;

Automóveis de carga, de peso bruto superior a Kz: 3.500,00 e autocarros de passageiros — Kz: 20.000,00.

ARTIGO 68.º

1. A Administração Municipal, não é responsável por quaisquer danos ou prejuízos que o veículo venha a sofrer quer com a sua remoção quer durante a sua guarda e perma- nência no depósito da Administração Municipal.

2. O momento da remoção do veículo deve ser gravado pelos agentes que tiverem a efectuar a operação, sendo que a manifesta negligência ou falta de zelo que provoque danos consideráveis ao veículo é da responsabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO X

Aquisição de Bens na Via Pública por Condutores de Veículos e Passageiros

ARTIGO 69.º

1. Não é permitida, no Município de Cacuaco, a aqui- sição de bens na via pública por condutores de veículos ou passageiros, quando o respectivo veículo se encontrar na faixa de rodagem.

2. Os condutores de veículos devem advertir os respecti- vos passageiros da transgressão em que incorrem pela obser- vância do disposto pelo n.º 1 deste artigo.

3. Pela inobservância do disposto no presente artigo é aplicada multa de Kz: 15.000,00.

ARTIGO 70.º

As pessoas necessitadas que vivem da caridade de tercei- ros de boa vontade não podem precipitar-se para a faixa de rodagem pedindo ajuda.

§Único: — Os que assim procederem são recolhidos para orfanatos ou lares pelos serviços competentes com o apoio das forças da ordem pública.

ARTIGO 71.º

A aquisição de bens por condutores ou passageiros junto aos semáforos ou cruzamentos, quando a respectiva viatura se encontrar na faixa de rodagem, é punida com a multa de Kz: 15.000,00.

ARTIGO 72.º

Os condutores são solidariamente responsáveis pelas transgressões praticadas pelos passageiros que transportem, salvo se for provado que o passageiro agiu à revelia do condutor.

ARTIGO 73.º

Todo o cidadão que munido de bens os pretender vender aos condutores e passageiros, achando-se o veículo em plena faixa de rodagem, é punido com multa de Kz: 15.000,00, apreendido o respectivo bens.

ARTIGO 74.º

A venda de viaturas deve ser feita em Stands autorizadas e devidamente licenciadas pela Administração Municipal, sob pena de pagamento de multa de Kz: 50.000,00.

ARTIGO 75.º

Todo aquele que for encontrado a vender bens na via pública e fora dos locais indicados para esse fim, decorridos que sejam 15 dias após a publicação desta postura, incorre em crime de desobediência, sendo por isso punido de acordo com o Código Penal.

CAPÍTULO XI

Obstrução de Vias Públicas, Passeios e Outros Locais de Passagem

ARTIGO 76.º

Fica sujeito ao pagamento de uma multa de Kz: 20.000,00 todo aquele que sem licença da Administração Municipal, ocupar a superfície, o subsolo ou espaço aéreo da via pública, passeio ou outro local de passagem com:

- a) Construções temporárias ou definitivas;
- b) Carris ou quaisquer meios destinados a facilitar a viação ou transporte;
- c) Candeeiros, postes, cartazes ou outros meios destinados a anúncios ou publicidade;
- d) Fios ou cabos telegráficos, telefónicos, eléctricos, decorativos ou outros;
- e) Areias ou outros materiais de construção;
- f) Exposição de objectos pendurados na porta exterior dos edifícios;
- g) Mostradores, vitrinas e similares;
- h) Realização do vulgo óbito que fecha a rua toda, deixando-a intransitável;
- i) Cortejo fúnebre que obstrui a via pública e/ou cria constrangimento ao trânsito;
- j) Mesas, cadeiras ou pavilhões volantes, destinados à preparação e venda de bebidas ou qualquer outro fim.

§ Único: — A Administração Municipal pode exigir a demolição das obras ou a remoção dos objectos de transgressão, correndo as despesas por conta do transgressor independentemente do pagamento da multa.

ARTIGO 77.º

Fica sujeito ao pagamento de uma multa de Kz: 10.000,00 todo aquele que, sem licença da Administração Municipal,

- a) Cavar, fazer buracos no solo de lugares públicos, bem como desfazer qualquer parte da calçada;
- b) Deixar cair de pancada, quaisquer objectos susceptíveis de causar danos ou obstrução ao pavimento das ruas ou passeios;
- c) Conduzir, arrastando ou rebolando quaisquer objectos susceptíveis de causar obstrução à via pública, excepto nos casos em que forem carregados em frente da porta ou seja onde se destinam.

§1.º — As licenças a que se referem os artigos precedentes são sempre pedidas a requerimento do interessado, a cuja concessão, se cobram as taxas fixadas por lei.

§2.º — Podem ser isentas de pagamento de taxas as empresas, sociedades ou companhias com contratos com a Administração Municipal e em cujos contratos tais isenções tenham ficado expressas.

ARTIGO 78.º

O proprietário que quiser ocupar a via pública com as suas construções com materiais ou entulho ou fazer abrigo, amassadouro, requer à Administração Municipal a competente licença, que é concedida se o proprietário não tiver terreno que possa ser utilizado para aquele fim e na via pública é designado o espaço que pode ser ocupado e que deve ser vedado, sem prejuízo da normal circulação do trânsito.

1. Terminado o prazo da licença, é tudo repostado ao estado pelo proprietário ou pela Administração Municipal, à custa do transgressor.

2. Aos transgressores é aplicada a multa de Kz: 50.000,00.

ARTIGO 79.º

Fica sujeito ao pagamento de Kz: 5.000,00 de multa todo aquele que, nos passeios laterais da via pública estiver sentado ou deitado.

ARTIGO 80.º

A todo aquele que estacionar sacos, fardos, barris, tambores, contentores ou quaisquer outros objectos volumosos sobre gradeamento ou ornamento de edifícios, no solo ou às paredes ou em qualquer local, susceptível de prejudicar ou estorvar o trânsito público, é aplicada uma multa de Kz: 25.000,00 por cada objecto em transgressão.

ARTIGO 81.º

Aquele que conservar por mais de 4 horas em qualquer locais sacos, tambores, barris, contentores, materiais de construção ou quaisquer outros volumes, não estando os mesmos em acto de carga, descarga ou condução, paga multa de Kz: 10.000,00.

Único: — Fica sujeito a uma multa de Kz: 25.000,00 por deixar estacionar os objectos mencionados nos locais indicados, durante o tempo de permissão sem um da encarregue de evitar eventuais perturbações que os nos possam causar.

ARTIGO 82.º

Quaisquer objectos encontrados em locais públicos em ravenção com os artigos anteriores deste capítulo, não o determinado dono ou responsável dos mesmos, são ovidos para os depósitos da Administração Municipal, o entregue ao respectivo dono ou responsável caso se sente a reclamá-los no prazo de sete dias mediante o amento das despesas feitas com a remoção, cujo quantio mínimo é de Kz: 70.000,00 e o pagamento da multa espondente à transgressão ocorrida acrescida das despecom o transporte, conservação e outros encargos.

§ Único: — Não comparecendo o dono ou responsável prazo assinalado, se a Administração Municipal assim eterninar, os objectos são vendidos em hasta pública ois de decorridos no mínimo 8 dias sobre a data da apretação, revertendo o produto da venda para Administração nicipal.

ARTIGO 83.º

Quem nos quintais ou jardins tiver árvores, trepadeiras arbustos, cujos ramos invadam parte da via pública é rigado a podá-los de forma a evitar incómodos ou embalos à livre circulação dos transportes ou à perturbação da minação pública, sob pena de multa de Kz: 50.000,00.

§ Único: — A recusa ou não cumprimento da actividade posta dentro do prazo que for fixado, constitui circunstânaggravante e implica uma multa de Kz: 100.000,00.

CAPÍTULO XII
Obras na Via Pública

ARTIGO 84.º

Aquele que executar quaisquer escavações no solo da via ublica com licença da Administração Municipal é obrigado nivelar o terreno logo que finde a obra, sob pena de z: 250.000,00 de multa.

ARTIGO 85.º

Aquele que com prévia licença da Administração nicipal levantar qualquer porção de pavimento da via ública, deve proceder à sua reconstrução, sob pena de agamento de multa de Kz: 50.000,00.

ARTIGO 86.º

Sem licença da Administração Municipal não é permiido fazer nenhum rebaixamento ou rampa nos passeios ou alçadas à entrada de qualquer porta, seja qual for o fim a ue se destine, sob pena de Kz: 25.000,00 de multa e inutilização imediata da obra feita.

ARTIGO 87.º

Quando, pela diferença de nível, seja necessário dar acesso a qualquer porta, a Administração Municipal permite tal obra, sujeitando-se o interessado às orientações da área técnica.

ARTIGO 88.º

Em caso de incumprimento do preceituado nos artigos 94.º e 95.º, a Administração Municipal pode proceder à reconstrução dos pavimentos, correndo as despesas à custa do transgressor independentemente do pagamento da multa.

CAPÍTULO XIII
Corte e Destruição de Árvores, Arbustos e Plantas nos Lugares Públicos

ARTIGO 89.º

Todo aquele que cortar, arrancar, destruir ou danificar árvores, arbustos, flores ou plantas ornamentais de parques, jardins e passeios de interesse público ou uso colectivo, independentemente das sanções previstas na legislação penal em vigor, é punido com a pena de multa de:

- a) Kz: 25.000,00 por cada árvore;
- b) Kz: 15.000,00, por cada arbusto ou planta;
- c) Kz: 1.000,00, por cada flor.

ARTIGO 90.º

É punido com multa de Kz: 6.000,00 todo aquele que varejar as árvores e arbustos dos lugares públicos, quebrar-lhe alguma haste ou deteriora-las por qualquer motivo.

ARTIGO 91.º

A todo aquele que encostar, prender ou atar qualquer coisa ou animal a árvores da via pública, praças, largos e jardins, ainda que não provoque dano, é aplicada uma multa de Kz: 1.000,00.

ARTIGO 92.º

É punido com a multa de Kz: 2.000,00 todo aquele que nos jardins, parques e outros lugares públicos:

- a) Pisar a relva, lavar ou estender roupa ou quaisquer outros objectos;
- b) Lavar veículos, vasilhas, barris, tambores, latas ou outros utensílios;
- c) Matar, pelar, escamar ou depenar animais;
- d) Partir, rachar lenha, serrar madeira, ferro ou metal;
- e) Cozinhar, acender fogueiras, queimar lenha ou qualquer material incandescente;
- f) Urinar ou praticar actos que se devem fazer nos mictórios ou retretes públicos;
- g) Armar barracas de campanha para servir de habitação fora dos locais determinados pelo Administrador Municipal.

CAPÍTULO XIV
Proibição de Afixação de Cartazes Publicitários

ARTIGO 93.º

No Município de Cacuo, salvo quando a Administração Municipal expressamente o permitir sobre requerimento a esse fim destinado, é proibida a afixação de cartazes ou

quaisquer impressos publicitários nas fachadas de quaisquer edifícios, arcadas ou em muros, árvores, candeeiros de iluminação, postes de estacionamento ou em terrenos baldios, que confinem com a via pública ou desta sejam visíveis.

ARTIGO 94.º

A violação do estatuido no artigo anterior é punível com multa de Kz: 10.000,00 por cada cartaz afixado.

§Único: — Cada reincidência é punida com mais 25% da multa anterior, até ao máximo de Kz: 20.000,00.

ARTIGO 95.º

Pelas multas a que houver lugar são solidariamente responsáveis os anunciadores e a entidade sob cuja responsabilidade directa se haja procedido à afixação.

ARTIGO 96.º

Independentemente da aplicação da multa, ficam os transgressores sujeitos ao pagamento dos encargos resultantes da remoção dos cartazes ou dos impressos publicitários e da limpeza a que esta diligência dê lugar.

ARTIGO 97.º

A fiscalização do cumprimento do disposto nesta postura é da competência de qualquer agente de fiscalização da Administração Municipal e da polícia de ordem pública.

CAPÍTULO XV

Locais Proibidos da Venda Ambulante ou Feirante

ARTIGO 98.º

1. Comuna sede

Bairro da Polícia — Na rua directa de Cacuaco: do Banco BIC até à ex-Ponte Caterpillar, junto à Igreja Católica até ao Banco BFA, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro da Cerâmica — Rua 1.º de Maio até ao Mercado da Cerâmica, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro dos Imbondeiros — Via Expressa: da entrada da Cerâmica passando pelo respirador da EPAL, até à entrada do Bairro 4 de Fevereiro, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro dos Pescadores — Desde o Partido até ao Hotel Kimbo dos Dembos, do troço da ex-Ponte Caterpillar até às Bombas da Agosmil, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro Vidrul — Desde o troço das Bombas da Agosmil, até ao Mercado do Kifangondo, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro das Salinas — Do Banco BIC cobrindo toda a marginal de Cacuaco, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

2. Comuna do Quicolo

Bairro Boa Esperança — Estrada directa: do troço Sacriberto até a Tecnocarro, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro Boa Esperança I — Do desvio da Cima antiga Moagem do Quicolo, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro Kawelele — Do troço da antiga do Quicolo até ao Cemitério Catorze, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

Bairro Malueca — Nos arredores do Mercado, mesmo nome, nos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

3. Comuna da Funda

Caop-Velha — À beira da estrada junto ao Mercado Sábado, defronte aos Estabelecimentos Comerciais e de Ensino.

CAPÍTULO XVI

Locais Permitidos para a Prática da Venda Ambulante ou Feirante

ARTIGO 99.º

1. Comuna sede

Bairro dos Pescadores — Espaço localizado na Rua Caterpillar e no entroncamento da Barra do Bengo.

Bairro Caop-Nova — Espaço localizado junto ao Bairro Kifangondo — Parque do Marco Histórico Kifangondo, junto ao Controlo da Polícia.

2. Comuna do Quicolo

Bairro Ndala Muleba — Espaço junto ao local Sucanor.

Bairro Cawelele — Feira que está no Espaço perto do antigo Hotel Mulemba.

3. Comuna da Funda

Bairro Caop-Prédio — No largo da antiga Praça PAPAGRO.

Bairro da Funda Sede — Área adjacente ao Mercado Funda, no local da lavagem das viaturas.

Bairro Maiombe — Junto à casa-modelo.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

ARTIGO 100.º

1.º — Todo aquele que tenha incorrido em algumas transgressões administrativas previstas nesta Postura e comprovadamente não tenha capacidade financeira para pagamento da multa arbitrada, deve ser obrigado a efectuar trabalho Comunitário, a ser indicado pela Direcção dos Serviços Comunitários pelo período do tempo correspondente ao valor da multa.

2.º — Para efeito do número anterior, o valor do trabalho Comunitário é fixado Kz: 500.00 por dia.

ARTIGO 101.º

O incumprimento reiterado e desobediência à autoridade pública dá lugar ao procedimento criminal nos termos do Código Penal.

Aprovada em Sessão da Administração Municipal de Cacuaco, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2015.

O Administrador Municipal, *Carlos Alberto Cavuque*